

## LEI Nº 116/ 2012

**“ FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA, PARA A LEGISLATURA DE 2013 A 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e tendo em vista o que determina o art.30, inciso VIII, da Lei Orgânica deste município, **APROVOU** a Lei de fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do município de Formosa do Rio Preto – período 2013 a 2016, com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Os Vereadores do município de Formosa do Rio Preto perceberão subsídios mensais nos termos desta lei.

**Art. 2º** - Os Vereadores do município de Formosa do Rio Preto perceberão um subsídio mensal em parcela única correspondente a até 30% (trinta por cento) do subsídio estabelecido para os Deputados Estaduais, equivalente, nesta data, ao valor de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)**.

**Art. 3º** - O Prefeito do município de Formosa do Rio Preto perceberá um subsídio mensal em parcela única correspondente ao valor de **R\$ 16.600,00 ( Dezesseis mil e seiscentos reais)**.

**Art. 4º**- O Vice-Prefeito perceberá um subsídio mensal em parcela única correspondente ao valor de **R\$ 8.300,00 (Oito mil e trezentos reais)**.

**Art. 5º** - Os Secretários Municipais perceberão o subsídio mensal em parcela única correspondente ao valor de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)**

**Art. 6º** - No caso de licenciamento por doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais receberão seus subsídios integralmente.

**Art. 7º** - A ausência injustificada do Vereador à reunião Plenária da Câmara, implicará em desconto de seu subsídio de valor proporcional ao número total de faltas em relação ao total das reuniões mensais fixadas no Regimento Interno.

**Art. 8º** - Fica assegurada também a revisão geral anual do subsídio sempre na mesma data base do reajuste dos servidores municipais, atendendo ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, respeitando os limites de 30% (trinta por cento) do vencimento do deputado estadual e 5% (cinco por cento) da Receita Líquida do Município, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

**Art. 9º** - Em quaisquer circunstâncias, serão estabelecidas e observadas as limitações impostas pelos incisos VI e VII do art. 29, art. 29 – A e art. 37, inciso XI da Constituição Federal, bem como do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 10** - Nos cálculos resultantes da aplicação desta Lei, as frações de centavos serão arredondadas para a unidade seguinte.

**Art. 11** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala das sessões 06 de setembro de 2012.

**IVÔNIO ALVES DE CASTRO**  
**PRESIDENTE**